



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                          |                                 |
|--|--------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Brasil Educação S/A  |                          | <b>UF:</b> MG                   |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 316, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior SOCIESC de Jaraguá do Sul, com sede no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina. |                          |                                 |
| <b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão  |                          |                                 |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201807707   |                          |                                 |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>471/2022   | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>6/7/2022 |

## I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 316, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior SOCIESC de Jaraguá do Sul, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 268, Centro, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina. CEP: 89251-000.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

### ***1. DADOS GERAIS DO PROCESSO***

*Processo:* 201807707

*Mantida*

*Nome:* **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SOCIESC DE JARAGUÁ DO SUL**

*Código da IES:* ?23358

*Endereço:* Avenida Getúlio Vargas, nº 268, Bairro Centro, no Município de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina. CEP: 89251-000.

*Conceito Institucional:* 4

*Ato de Credenciamento:* Portaria nº 690, de 20/08/2020, publicada no DOU de 21/08/2020.

*Mantenedora*

*Razão Social:* BRASIL EDUCACAO S/A

*Código de Mantenedora: 3052*

*Curso*

*Denominação: **PSICOLOGIA***

*Código do Curso: 1439082*

*Grau: **BACHARELADO***

*Carga Horária: 4.160 h*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais: 114 (cento e quatorze)*

*Local da Oferta: Avenida Getúlio Vargas, nº 268, Bairro Centro, no Município de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina. CEP: 89251-000.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “PARCIALMENTE SATISFATORIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 154548, realizada nos dias 08/12/2019 a 11/12/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

| <i>Dimensões</i>                                    | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3,23</i>      |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>        | <i>2,50</i>      |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                  | <i>3,67</i>      |
| <i>Conceito Final Contínuo: 3,26</i>                |                  |
| <i>Conceito Final Faixa: 3</i>                      |                  |

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

- 1.2. Objetivos do curso.*
- 1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.*
- 2.4. Corpo docente.*
- 2.6. Experiência profissional do docente*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.*
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O CNS redigiu o Parecer Técnico nº 087/2020, inserido no sistema e-MEC em 14/03/2020, com resultado Insatisfatório à autorização do curso. Cabe informar que o parecer do Conselho Federal tem caráter opinativo, conforme art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 4º e 6º, da Portaria Normativa nº 23 de 2017, republicada em 2018.*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06/04/2018, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório para os processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”.*

*Referida Portaria, em seu art. 13, apresenta o padrão decisório para as autorizações de cursos de graduação, verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
  - a) estrutura curricular; e*
  - b) conteúdos curriculares;*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, nos seguintes termos:*

#### *Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA*

*Em relação à organização didático-pedagógica foi possível constatar uma adequada delimitação de aspectos importantes como perfil do egresso e a integração com as políticas institucionais. A definição das ênfases não estava bem formulada, na medida em que não houve discriminação entre ênfases e área de atuação. As disciplinas das ênfases não estão definidas, apenas os estágios em áreas do conhecimento: clínica, organizacional e escolar. Em decorrência dos docentes receberem o PPC pronto da Mantenedora, dificulta a apropriação do senso de coletivo ao que diz respeito aos professores, referente a uma identidade de curso articulada de forma refinada de acordo com as necessidades locais e regionais. As DCNs foram observadas na divisão do curso nos seguintes aspectos: núcleo comum, núcleo específico e carga horária de estágios. No PPC pensado no sistema e-mec não consta o projeto complementar para a formação de professor de Psicologia. De acordo com as DCNs de 2011, no artigo 13 consta que “A Formação de Professores de Psicologia dar-se-á em um projeto pedagógico complementar e diferenciado elaborado em conformidade com a legislação que regulamenta a formação de professores no País”. Quando a IES foi indagada sobre o referido projeto, a mesma apresentou a comissão de avaliação, alguns minutos após, um projeto complementar de formação de professores. No entanto, de acordo com as orientações INEP, a*

*comissão considerou apenas o PPC apensado no sistema. Desta forma, nesse aspecto a proposta de curso não se adequa as DCNs para os cursos de Psicologia de 2011. As estratégias de ensino-aprendizagem são satisfatórias, disponibilizam aos alunos recursos tecnológicos suficientes, com previsão de metodologias que colocam o aluno como protagonista em sala de aula. É importante mencionar, por fim, que houve informações contraditórias sobre a grade curricular. No PPC consta que o curso é totalmente presencial. No entanto, a gestão do curso apresentou uma grade contendo nove disciplinas híbridas, com carga horária 80% virtual e 20% presencial. Em reunião com os docentes, os mesmos veicularam a informação sobre disciplinas virtuais. No entanto, o Procurador Institucional reafirmou que o curso é totalmente presencial, de acordo com o PPC postado. Tais informações contraditórias geram certa insegurança sobre o percurso da formação do aluno.*

### *Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL*

*Ao que diz respeito ao corpo docente, o NDE está composto por cinco professores, dentre eles o coordenador do curso, consta no PPC que todos são de tempo integral ou parcial. Todos os membros têm pós-graduação stritu-sensu. No entanto, as DCNs foram consideradas parcialmente, no que diz respeito a apresentação das ênfases, como também faltou a postagem do projeto complementar para formação de professores. O coordenador do curso já é professor da IES e será contratado em regime de tempo integral para atender as demandas do curso ao que diz respeito a comunidade acadêmica. Porém, não encontramos documentos que venham a prever indicadores de desempenho do coordenador. A IES apresenta uma ficha de qualificação de cada professor que participou da seleção docente para o curso de Psicologia. Esta ficha não demonstra ou justifica a relação entre a titulação e desempenho em sala de aula; nem referência a experiência profissional fora do ensino superior; como também, não há referência de avaliações diagnósticas, formativas e somativas, utilizando os resultados para redefinição da prática docente no período. Mas, consta a relação da experiência profissional em ensino superior e desempenho das atividades docentes. Dentre os quinze professores previstos para o curso, onze são de tempo integral ou parcial, possibilitando atender as demandas do curso. Porém, não existe documentação descritiva sobre as atividades de cada professor, de acordo com sua carga horária. Cinco professores não tem produção científica e apenas quatro possuem mais de quatro produções nos últimos três anos. A IES prevê a institucionalização do colegiado de curso com duas reuniões semestrais, sendo representado por docentes do curso e um discente, com encaminhamentos e registro das decisões. Não há evidências do acompanhamento destas decisões.*

### *Dimensão 3: INFRAESTRUTURA*

*Quanto a estrutura, a IES apresenta uma sala para docentes de tempo integral, com quatro computadores, impressora e armários com chave. Em função de ser uma sala coletiva, não garante privacidade para atendimento de discentes e orientandos. A sala das coordenações também é coletiva, permitindo o trabalho acadêmico-administrativo necessário. No entanto, impossibilita atendimento aos docentes aos docentes com privacidade. In loco a IES refere que os atendimentos com privacidade poderão ser realizados na sala do Núcleo de Apoio Pedagógico. A sala dos professores possui vinte e quatro escaninhos, três mesas, acessibilidade, recursos de informática e uma funcionária para atender as necessidades dos docentes. Há a possibilidade de descanso, mas a comissão não encontrou evidências de que a mesma possibilite atividades de lazer. As salas de aula são amplas, todas com Datashow,*

*cadeiras para pessoas com corpo gordo, acessibilidade e recursos para metodologias ativas com êxito. A IES apresenta dois laboratórios de informática com trinta equipamentos modernos em cada um, sendo um móvel. Disponibilizando conforto, estabilidade, velocidade adequada e acessibilidade atendendo discentes de baixa visão. A rede de WI-FI está disponível em toda a área da IES. Todos os equipamentos passam por avaliação periódica e adequação pertinente.*

***A proposta para o curso de Psicologia, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2.50” à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03/09/2018. (Grifo nosso)***

*Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, o conceito insatisfatório de “2.50” à Dimensão 2, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à autorização do curso de PSICOLOGIA (Código: 1439082), BACHARELADO, pleiteado pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SOCIESC DE JARAGUÁ DO SUL (Cód. 23358), mantida pela BRASIL EDUCACAO S/A (cód.3052), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.*

#### **Recurso da Instituição de Educação Superior (IES)**

Em sua peça recursal, não reproduzida aqui por razões práticas e de espaço, a interessada faz uma longa defesa de sua solicitação para autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado, porém não demonstrando que reúne condições para ofertar o referido curso com qualidade.

Ao longo de sua exposição demonstrativa de que as fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação não são cabíveis ou não foram devidamente levantadas, a IES chama a atenção para os seguintes pontos, *ad litteram*:

[...]

*Primeiro, porque a SERES não diligenciou os nove indicadores avaliados que não tiveram as devidas justificativas registradas no relatório de visita in loco.*

*Segundo, os itens que obtiveram conceitos insatisfatórios, possuem elementos e argumentos que são suficientes nas justificativas elaboradas pelos próprios avaliadores em outros indicadores avaliados pela Comissão. Isso demonstra o principal: que há articulação do PPC com as DCN do curso, conforme proposto pelo NDE.*

*Terceiro, a autorização do curso de Psicologia está vinculada ao processo de credenciamento institucional, portanto, vários aspectos serão implementados ou recompostos quando do pleno exercício acadêmico da IES, onde os órgãos colegiados terão a representatividade dos estudantes a saber: Conselho Superior, Colegiado do Curso e CPA.*

*Por fim, a Mantenedora possui bastante experiência na oferta de cursos superiores, inclusive cursos de Psicologia. A proposta do curso em questão foi*

*concebida de acordo com as necessidades locorregionais da cidade de Jaraguá do Sul, conforme prevê a LDB e a própria DCN.*

O recurso da IES, constante do processo em tela, está disponível na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC.

### **Considerações iniciais do Relator**

Ao analisar o processo em apreço e as razões recursais da IES mais detidamente, todavia, nota-se que instituição como um todo parece ser bem estruturada, tanto assim é que logrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) em recente avaliação pelo MEC. Nesta esteira, este Relator entende ser de justiça que a IES tenha a oportunidade de se posicionar frente às fragilidades apontadas no Parecer Final da SERES quanto ao curso superior de Psicologia, bacharelado, e, portanto, de dirimir algumas dúvidas que restaram de suas explicações expostas no recurso impetrado.

Com base nesta compreensão, instaurei a seguinte diligência, *ipsis litteris*:

[...]

*O processo em tela tem por finalidade a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso **Psicologia, Bacharelado**, a ser ofertado pelo **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SOCIESC DE JARAGUÁ DO SUL**, no endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 268, Bairro Centro, no Município de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina. CEP: 89251-000.*

*A solicitação de autorização de curso de **Psicologia, Bacharelado**, a ser ofertado pelo **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SOCIESC DE JARAGUÁ DO SUL** indeferida pela SERES, com base na avaliação in loco feita pelo INEP, tendo apresentado os seguintes resultados:*

| <i>Dimensões</i>                                    | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3,23</i>      |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>        | <i>2,50</i>      |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                  | <i>3,67</i>      |
| <i>Conceito Final Contínuo: 3,26</i>                |                  |
| <i>Conceito Final Faixa: 3</i>                      |                  |

*O indeferimento do órgão regulador do MEC se assenta nos termos estabelecidos pelo padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final que dispõe no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, **observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:***

***I - obtenção de CC igual ou maior que três;***

***II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;***

*Vê-se, assim, que a SERES levou em conta na sua decisão o fato concreto de que um indicador obteve conceito inferior ao estabelecido, violando o que preceitua o padrão decisório referencial.*

Ao analisar o processo em apreço e as razões recursais da IES mais detidamente, todavia, nota-se que instituição como um todo parece ser bem estruturada, tanto assim é que logrou conceito institucional 4 em recente avaliação pelo MEC.

**Diante do exposto, e tendo presente o conceito institucional obtido pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SOCIESC DE JARAGUÁ DO SUL, este Relator entende que a IES merece mais uma oportunidade de se posicionar frente às fragilidades apontadas no Parecer Final da SERES quanto ao curso superior de PSICOLOGIA, BACHARELADO e, portanto, de dirimir algumas dúvidas que restaram de suas explicações expostas no recurso impetrado.**

Em assim sendo, encaminho a presente **diligência** para que a IES, no prazo de 30 dias, conforme dita o regimento pertinente, responda especificamente sobre o que apontou o parecer final da SERES, abstendo-se de emoldurar as respostas com colocações alheias aos itens especificados como insuficientes. A resposta, enfatize-se, deve ser pontual, objetiva e bem fundamentada, inclusive com provas documentais, se for o caso.

Maurício Costa Romão  
Conselheiro-Relator

Em resposta tempestiva ao instrumento diligencial, a IES assim se pronunciou:

[...]

**Centro DE ENSINO SUPERIOR SOCIESC DE JARAGUÁ DO SUL**  
Jaraguá do Sul, 19 de fevereiro de 2021.

**Ao Conselho Nacional de Educação (Câmara de Educação Superior) – CNE/CES**

**Assunto:** Diligência instaurada no recurso de indeferimento do processo de Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Psicologia do Centro de Ensino Superior SOCIESC de Jaraguá do Sul

**Ref.:** Processo e-MEC n.º 201807707

Senhor Conselheiro Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos esclarecer os aspectos apontado na diligência do processo em tela conforme se segue:

Faremos a contestação dos itens relacionados a dimensão 2 – Corpo docente e tutorial objetivando apresentar ao relator que a avaliação não condiz com a realidade institucional. Neste sentido, nossa contestação espera a partir dos argumentos e comprovações apresentadas alterar o conceito da dimensão de 2,50 para 3,22, demonstrando de maneira direta e objetiva nossos argumentos.

No recurso apresentado, contestamos os conceitos relacionados a vários itens do relatório de avaliação. Porém, para esta diligência e com objetivo de demonstrar o atendimento dos padrões decisórios da SERES, faremos a apresentação de argumentos relacionados aos seguintes itens do instrumento de avaliação de curso que receberam os conceitos que seguem:

| ITEM AVALIADO | DESCRIÇÃO DO ITEM                          | CONCEITO ATRIBUÍDO PELA COMISSÃO |
|---------------|--|----------------------------------|
| 2.1           | Núcleo Docente Estruturante                | 3                                |
| 2.3           | Regime de Trabalho do Coordenador do Curso | 3                                |
| 2.4           | Corpo docente                              | 2                                |
| 2.6           | Experiência Profissional do docente        | 1                                |
| 2.11          | Colegiado de curso                         | 3                                |

*ü 2.1. Núcleo docente Estruturante: a comissão atribuiu o conceito 3 e justificou a nota da seguinte forma:*

*O NDE é composto por cinco professores, dentre eles o coordenador do curso, no PPC consta que todos são de tempo integral ou parcial. Todos os membros têm pós-graduação stritu-sensu. No entanto, as DCNs foram consideradas parcialmente no que diz respeito ao entendimento das ênfases do curso, como também faltou o projeto complementar da formação de professores do curso de Psicologia.*

*O Instrumento de avaliação de cursos de graduação presencial e a distância – autorização (DAES/INEP 2017), orienta neste indicador [NDE], que a comissão deverá observar, para conceito 4, o seguinte critério de análise:*

*O NDE possui, no mínimo, 5 docentes do curso; seus membros atuarão em regime de tempo integral ou parcial (mínimo de 20% em tempo integral); pelo menos 60% de seus membros possuem titulação stricto sensu; tem o coordenador de curso como integrante; atuará no acompanhamento, na consolidação e na atualização do PPC, realizando estudos e atualização periódica, verificando o impacto do sistema de avaliação de aprendizagem na formação do estudante e analisando a adequação do perfil do egresso, considerando as DCN e as novas demandas do mundo do trabalho; e planeja procedimentos para permanência de parte de seus membros até o ato regulatório seguinte..*

*A comissão de avaliação ao apresentar seu conceito e justificativa para o item, não consideraram o critério estabelecido no instrumento de avaliação nem a documentação apresentada. O NDE possui 5 (**ANEXO\_1 – Portaria de Nomeação do NDE**) docentes do curso, seus membros tem a previsão de contratação em tempo integral e parcial assim como 100% dos seus membros com titulação obtidas em programa de pós-graduação stricto sensu, conforme registrado pela comissão, tem o coordenador de curso como integrante. Em seu regulamento aprovado pelo órgão colegiado superior da instituição, o NDE realiza o acompanhamento, a consolidação e a atualização do PPC realizando estudos periódicos apoiado pelas diversas áreas da IES em especial pelos insumos apresentados pela avaliação Institucional. De modo geral nosso projeto e regulamentos preveem os mecanismos institucionalizados para o atendimento integral do item, ademais, nosso regulamento possui os procedimentos para a permanência de seus membros até o ato regulatório seguinte (**ANEXO\_2 – Regulamento do NDE**).*

*ü 2.3. Regime de Trabalho do Coordenador do Curso: a comissão atribuiu o conceito 3 e justificou a nota da seguinte forma:*

*O coordenador do curso já trabalha na IES e será contratado em regime de tempo integral para atender as demandas do curso ao que diz respeito a comunidade acadêmica. Não encontramos documentos que prevejam indicadores do desempenho do coordenador.*

*O Instrumento de avaliação de cursos de graduação presencial e a distância – autorização (DAES/INEP 2017), orienta neste indicador [Regime de Trabalho do coordenador do curso], que a comissão deverá observar, para conceito 4, o seguinte critério de análise:*

*O regime de trabalho previsto do coordenador é de tempo integral e possibilita o atendimento da demanda, considerando a gestão do curso, a relação com os docentes, discentes, tutores e equipe multidisciplinar (quando for o caso) e a representatividade nos colegiados superiores, por meio da elaboração de um plano de ação documentado e compartilhado, que preveja indicadores do desempenho da coordenação a serem disponibilizados publicamente...*



*Novamente a comissão de avaliação ao apresentar seu conceito e justificativa para o item, não consideraram o critério estabelecido no instrumento de avaliação nem a documentação apresentada. O Coordenador do curso tem previsão de contrato em regime de trabalho de tempo integral (ANEXO\_3 – Portaria de Nomeação Coordenador) há plano de ação previsto, documentado e compartilhado (ANEXO\_4- Plano de Ação da Coordenação) além de outros instrumentos de indicadores de desempenho da coordenação com disponibilização pública a comunidade (ANEXO\_5-Programa de Mérito Docente). Ouve por parte da comissão pouco interesse em entender os programas e projetos propostos pela instituição em seu projeto de início de funcionamento, situação que pode ser superada com a leitura dos regulamentos, programas e políticas que compõem o hall de propostas contidos em nosso projeto acadêmico.*

*ü 2.4. Corpo docente: a comissão atribuiu o conceito 2 e justificou a nota da seguinte forma:*

*A IES apresenta uma ficha de qualificação de cada professor que participou da seleção docente para o curso de psicologia. No entanto, a mesma não demonstra ou justifica a relação entre a titulação e seu desempenho em sala de aula.*

*O Instrumento de avaliação de cursos de graduação presencial e a distância – autorização (DAES/INEP 2017), orienta neste indicador [corpo docente], que a comissão deverá observar, para conceito 3, o seguinte critério de análise:*

*Há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta.*

*A justificativa da Comissão para o conceito 2 não levou em consideração a integralidade do critério de análise do instrumento de avaliação, portanto, novamente percebemos que os avaliadores ignoraram informações importantes que constavam no PPC (apensado no sistema e-MEC), na reunião com os professores e nos documentos apresentados. Ademais nosso relatório de estudos do corpo docente (Anexo\_6- Relatório Corpo Docente) apresenta o atendimento integral do indicador uma vez que leva em consideração a análise da aula experimental realizada pelo docente para a sua adequação a proposta de curso, suas atuações profissionais e acadêmicas também são descritas no documento e em conjunto com os demais documentos apresentados na pasta docente no ato da visita essa adequação pode ser aferida.*

*ü 2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior): a comissão atribuiu nota 1 neste indicador e justificou o conceito da seguinte forma:*

*A IES apresenta uma ficha de qualificação docente, relativa a seleção de professores para o curso de Psicologia, na qual consta a relação da experiência profissional em ensino superior e desempenho das atividades docentes. Na mesma não consta referência a experiência profissional fora do ensino superior.*

*No preenchimento do formulário eletrônico, a Instituição informou que “dos docentes previstos, 07 professores têm experiência profissional mínima de dois anos”. Inclusive esta informação foi fornecida in loco por meio de planilha onde constava os anos de magistério e experiência fora do magistério. A Comissão reuniu-se com os professores, conforme agenda sugerida por eles. Essa reunião tem como objetivo fornecer aos avaliadores evidências sobre formação, regime de trabalho, plano de carreira, experiência profissional e acadêmica etc. Por que a comissão não lavrou no*

*relatório a reunião que aconteceu com os docentes sobre as diversas questões que são relevantes para as evidências?*

*Para o devido conceito neste indicador, a Comissão deveria ter consultado a pasta dos docentes, onde constavam as cópias de todos os documentos dos professores, como titulação, identidade, xerox da CTPS contendo o registro e o tempo de experiência nas empresas onde o professor atuou ou atua, além de outros comprovantes. Mais uma vez, constatamos a fragilidade dos avaliadores ao buscar as evidências num indicador tão importante para a Instituição e o Curso e a frágil justificativa para a nota atribuída. Ademais, cumpre ressaltar que nosso relatório de estudos do corpo docente leva sim em consideração a trajetória profissional do docente para a sua atuação na disciplina (ANEXO\_6), fato que pode ser comprovado no documento apensado.*

*ü 2.11 Atuação do Colegiado de curso ou equivalente: a comissão atribui o conceito 3 e não apresentou justificativa (Anexo\_7-Relatório de Avaliação)*

*O Instrumento de avaliação de cursos de graduação presencial e a distância – autorização (DAES/INEP 2017), orienta neste indicador [Atuação do colegiado de curso ou equivalente], que a comissão deverá observar, para conceito 5, o seguinte critério de análise:*

*O planejamento de atuação do colegiado prevê sua institucionalização, com representatividade dos segmentos, reuniões com periodicidade determinada e registro de suas decisões, existência de fluxo determinado para o encaminhamento das decisões, sistema de suporte ao registro, acompanhamento e execução de seus processos e decisões e realização de avaliação periódica sobre seu desempenho, para implementação ou ajuste de práticas de gestão.*

*Ressaltamos mais uma vez que o processo de autorização do curso de Psicologia está vinculado ao credenciamento institucional, portanto, a Instituição apresentou documentos relacionados a implantação do Colegiado de Curso (ANEXO\_8-Regulamento COLEC) em que constam institucionalizadas todos os procedimentos relacionados ao referido órgão e que atendem ao previsto no critério de análise.*

*Isto posto, pede e requer a Recorrente seja conhecido, processado e provido seu Recurso, acolhendo-se, in totum, o pleito e razões fáticas e de direito apresentadas a fim de autorizar o curso de Psicologia - bacharelado (código 1439082) com 114 vagas anuais, do Centro de Ensino Superior Sociesc de Jaraguá do Sul, permitindo assim, que mais um curso de qualidade possa contribuir com a formação dos jovens da região de Jaraguá do Sul, como mais um passo importante na missão do grupo ?nima de Transformar o País pela Educação.*

*Atenciosamente,*

***Bruno Victor Portela Benedito***  
***Procurador Institucional***

Diante da resposta à diligência, seria de bom alvitre para este Relator um pronunciamento da SERES sobre as questões específicas levantadas pela IES, particularmente no que concerne ao Corpo Docente e Tutorial (Dimensão 2), motivo do conceito insuficiente que levou à denegação do pedido objeto do processo.

A seguinte Nota Técnica foi instaurada pelo Relator, *in verbis*:

[...]

## **NOTA TÉCNICA À SERES**

*Processo e-MEC 201807707 – Autorização de curso - Recurso*

*Prezado Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior*

*O processo em tela tem por finalidade a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso **Psicologia, Bacharelado**, a ser ofertado pelo **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SOCIESC DE JARAGUÁ DO SUL**, no endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 268, Bairro Centro, no Município de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina.*

*Na análise para emissão de Parecer sobre o processo em apreço, este Relator, para melhor instruir sua decisão, achou por bem instaurar Diligência junto ao **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SOCIESC DE JARAGUÁ DO SUL** com o objetivo de lhe dar oportunidade de esclarecer alguns pontos considerados como fragilidades pelo órgão regulador, os quais, não ficaram suficientemente justificados na peça recursal da IES.*

*A Diligência foi instaurada nos seguintes termos, ad litteram: (VIDE ACIMA TEXTO DA DILIGÊNCIA INSTAURADA)*

[...]

*Do acima exposto, depreende-se que seria de extrema importância e valia para este Relator um pronunciamento da SERES sobre as questões específicas levantadas pela IES na resposta à Diligência, particularmente no que concerne ao Corpo Docente e Tutorial (Dimensão 2), motivo do conceito insuficiente que levou à denegação do pedido objeto do processo.*

*Certo de poder contar com os préstimos de Vossa Senhoria e de sua equipe, externo meus agradecimentos antecipados e me coloco à disposição no caso de quaisquer dúvidas.*

*Respeitosamente,*

**MAURÍCIO COSTA ROMÃO**

*Conselheiro da Câmara de Educação Superior*

*Em 10 de março de 2021*

### **Resposta da SERES à Nota Técnica**

[...]

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO**  
**SUPERIOR**

**PROCESSO E-MEC Nº 201807707**

**Assunto: Diligência CNE/CES.**

***Ementa: Diligência CNE/CES. Esta Secretaria reporta-se aos termos de seu Parecer Final, no âmbito processo e-MEC nº 201807707.***

### **I – RELATÓRIO**

*Trata-se de pedido de recurso dirigido ao CNE contra a decisão desta SERES, por meio da Portaria SERES nº 316, de 15/10/2020, que indeferiu o pedido de autorização vinculado do curso de Psicologia, bacharelado, e-MEC nº 201807707.*

*Ato contínuo, os autos prosseguiram ao Conselho Nacional da Educação. O CNE, em síntese, encaminhou a seguinte diligência a esta SERES:*

*Vê-se, assim, que a SERES levou em conta na sua decisão o fato concreto de que um indicador obteve conceito inferior ao estabelecido, violando o que preceitua o padrão decisório referencial.*

*Ao analisar o processo em apreço e as razões recursais da IES mais detidamente, todavia, nota-se que instituição como um todo parece ser bem estruturada, tanto assim é que logrou conceito institucional 4 em recente avaliação pelo MEC.*

*Diante do exposto, e tendo presente o conceito institucional obtido pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SOCIESC DE JARAGUÁ DO SUL, este Relator entende que a IES merece mais uma oportunidade de se posicionar frente às fragilidades apontadas no Parecer Final da SERES quanto ao curso superior de PSICOLOGIA, BACHARELADO e, portanto, de dirimir algumas dúvidas que restaram de suas explicações expostas no recurso impetrado.*

*Em assim sendo, encaminho a presente diligência para que a IES, no prazo de 30 dias, conforme dita o regimento pertinente, responda especificamente sobre o que apontou o parecer final da SERES, abstendo-se de emoldurar as respostas com colocações alheias aos itens especificados como insuficientes. A resposta, enfatize-se, deve ser pontual, objetiva e bem fundamentada, inclusive com provas documentais, se for o caso.*

*Eis o breve relatório.*

## **II – ANÁLISE**

*Esta SERES manifestou desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:*

*(...)*

*A proposta para o curso de Psicologia, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição do conceito “2.50” à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018.*

*Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, o conceito insatisfatório de “2.50” à Dimensão 2, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso.*

*No caso em tela, não há margem para superação de fragilidades por meio de diligências, visto que o conceito “2,5” na Dimensão 2 resulta em indeferimento da autorização, nos termos do art. 13, § 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
  - II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
  - III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
    - a) estrutura curricular; e*
    - b) conteúdos curriculares;*
    - (...)*
- § 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (grifo nosso).**

*Não cabe ao agente público afastar o regramento normativo estabelecido pelo Decreto nº 9.235, de 2017 e pela Portaria Normativa nº 20, de 2017, que asseguram o cumprimento da Constituição Federal e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).*

*A Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles:*

*a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.*

*Nesse contexto, e. Relator não apontou nenhuma nulidade ou erro de direito na análise desta Secretaria.*

*Dessa forma, a análise técnica, exarada por esta Secretaria de Regulação e Supervisão a Educação Superior – SERES, foi devidamente motivada, observando o padrão decisório, conforme legislação vigente.*

### **III- CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria reporta-se aos termos de seu Parecer Final, no âmbito processo e-MEC nº 201807707.*

### **Considerações finais do Relator**

O argumento do órgão regulador de MEC em negar a autorização solicitada para o curso superior de Psicologia, bacharelado, repousa pesadamente no não atendimento de uma importante Dimensão (Corpo Docente e Tutorial) registrada com o conceito 2,50, portanto, ao exigido pelos instrumentos legais do MEC, embora passível de majoração face ao parâmetro disposto no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.

Com base neste indicador insuficiente, a instância reguladora sugere o indeferimento do pleito por não ter a instituição atendido o critério de obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) conforme estabelece o artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Como se sabe, não está entre as prerrogativas legais do Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Superior (CES), modificar conceitos numéricos previamente formulados no MEC, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), única instância com competência normativa de fazê-lo.

Ainda assim, este Relator achou por bem acionar tanto a IES, por meio de diligência, quanto o órgão regulador do MEC, mediante Nota Técnica, com o intuito de dirimir dúvida e/ou amearhar informações que pudessem vir a dar subsídios ao Parecer em elaboração, sempre visando ao estabelecimento do direito ao contraditório.

Isso tudo, tendo presente a compreensão da egrégia CES/CNE considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso, não ofensivo à legislação, tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Inobstante as consultas diligenciais, a IES, ao longo de sua exposição demonstrativa de que as fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação não são cabíveis ou não foram devidamente levantadas, não se posta de maneira convincente, tanto para este Relator quanto para a SERES, que respondeu à Nota Técnica simplesmente alegando que seu posicionamento já havia sido expresso no seu Parecer Final, deixando claro que não caberia modificar entendimentos anteriores.

Em assim sendo, levando em conta que a proposta para a oferta do curso superior de graduação em Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro de Ensino Superior SOCIESC de Jaraguá do Sul, não apresenta projeto educacional que atenda aos requisitos normativos do MEC, nos termos da legislação em vigência, este Relator é de opinião de que a autorização para funcionamento do mencionado curso superior não deva ser acolhida.

Passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 316, de 15 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro de Ensino Superior SOCIESC de

Jaraguá do Sul, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 268, Centro, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina, mantido pela Brasil Educação S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente